

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2774/78

PROC. DRE-6/SUL Nº 4770/78

INTERESSADO: EEPG "VALDOMIRO SILVEIRA"/SANTO ANDRÉ

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização da vida escolar de Ivan Bertelli

RELATOR: Conselheiro João Batista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 249 / 79 - CPG - Aprov. em 07 / 03 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 17/05/78, a direção da EEPG "Valdomiro Silveira", de Santo André, pelo ofício nº 95/78, encaminhado a Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicita equivalência dos estudos realizados por Ivan Bertelli em Escola SENAI para fins de regularização da sua vida escolar mediante convalidação de matrícula na 7ª. série.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1 - em 1972 concluiu o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de São Bernardo do Campo, com a duração de 3 (três) "graus", tendo estudado Português, Matemática, Ciências Gerais e Aplicadas (incluindo Ciências Físicas e Biológicas), Ciências Sociais (incluindo Geografia e História), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional (Mecânica de Automóvel);

1.2.2 - em 1973 cursou a 7ª série da EEPG "Valdomiro Silveira" sem ter solicitado, dos órgãos competentes, o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no SENAI. No citado estabelecimento de ensino, estudou: Português, Inglês, Matemática, Ciências, Geografia, Desenho, Artes. Foi promovido para a 8ª série;

1.2.3 - não renovou matrícula em 1974, 1975, 1976 e 1977 e durante esse período não foi constatada a irregularidade mencionada em 1.2.2;

1.2.4 - em 1978, matriculou-se na Associação Brasileira de Educação e Cultura-Colégio "Nossa Senhora da Glória" - frequentando a 8ª série do Curso de

PROCESSO CEE Nº 2774/78 PARECER CEE Nº 249/79

Suplência em nível de 1º grau;

1.2.5 - ao matricular-se na citada escola, o aluno solicitou transferência a EEPG "Valdomiro Silveira", ocasião em que se verificou a irregularidade da matrícula.

1.3 - A 1ª DE de Santo André designou Supervisor Pedagógico para examinar parecer sobre a matéria. Após histórico minucioso, referido Supervisor propõe o encaminhamento do assunto à DRE-6/SUL - concordando a DE com essa sugestão mas se manifestando sobre "... a inviabilidade de punir ou buscar os responsáveis...".

1.4 - A DRE-6/SUL, pelo Parecer nº 109/78, adota o histórico escolar e conclui que a equivalência de cursos de aprendizagem é determinada pelo parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71 e alíneas "a" e "b", artigo 12 da Deliberação CEE nº 14/73. No entanto, propõe que o interessado se submeta a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, componentes curriculares, que não estudou no ensino de 1º grau.

1.5 - A COGSP ratificou a manifestação da DRE-6/SUL e decide pelo encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A única irregularidade observada com relação a vida escolar de Ivan Bertelli refere-se a sua matrícula na 7ª série da EEPG "Valdomiro Silveira", sem reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou em curso de aprendizagem industrial mantido pelo SENAI na Escola SENAI "Almirante Tamandare", de São Bernardo do Campo.

2.2 - A equivalência em apreço acha-se prevista no parágrafo único, artigo 27, da Lei Federal nº 5692/71, regulamentada por este Conselho pela Deliberação CEE nº 30/72, revogada pela 14/73 que manteve as diretrizes para a referida equivalência.

2.3 - Consoante as normas estabelecidas pelas referidas Deliberações, o curso de aprendizagem, com a duração de 3 (três) "graus", foi considerado equivalente à conclusão da 7ª série, permitindo a matrícula do concluinte na 8ª série do ensino regular de 1º grau, com as adaptações que se fizessem necessárias.

PROCESSO CEE Nº 2774/78

PARECER CEE Nº 249/79

2.4 - Ivan Bertelli, conforme consta dos autos, não se submeteu a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral e, por esse motivo, deverá prestar exames específicos dos citados componentes curriculares.

IV - -DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente